

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**DEISE MARCELINO DA SILVA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada “Direito e políticas públicas na era digital”, reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, “a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida” (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

**TERRAS INDÍGENAS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL: COEXISTÊNCIA OU ANTAGONISMO? UMA ANÁLISE SOB O PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (ART. 3º, II, DA CF/88)**

**INDIGENOUS LANDS AND BUSINESS DEVELOPMENT: COEXISTENCE OR ANTAGONISM? AN ANALYSIS UNDER THE CONSTITUTIONAL PARAMETER OF NATIONAL DEVELOPMENT (ART. 3, II, OF THE CF/88)**

**Alessandra Vanessa Alves <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho possui o objetivo central de apreciar, sob o enfoque constitucional, o alegado antagonismo entre desenvolvimento econômico-empresarial do país e proteção constitucional conferida aos indígenas, matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1017365/SC. Demonstra-se que, embora o aludido julgamento tenha por objeto o estudo do regramento constitucional da posse indígena, as teses expostas pelas partes – que controvertem quanto à existência ou não de marco temporal ao direito indígena – indicam o caráter socioeconômico que subjaz à disputa. Partindo-se do pressuposto de que, para a efetiva pacificação do conflito, a apreciação do tema não deve descurar dos interesses em conflito, examinam-se os modelos de produção indígena e não indígena em terras brasileiras, indicando, sob as luzes do Capitalismo Humanista, os papéis, conciliáveis, que cada um deles exerce no objetivo de desenvolvimento nacional propugnado pela Constituição Federal de 1988. Ao final, partindo da concepção de desenvolvimento de Amartya Sen, propõem-se medidas de liberdade mínimas para a pacificação da controvérsia.

**Palavras-chave:** Demarcação de terras indígenas, Agronegócio, Capitalismo humanista, Desenvolvimento nacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work has the central objective of appreciating, under the constitutional approach, the alleged antagonism between economic and business development of the country and constitutional protection conferred on indigenous peoples, matter submitted to the Supreme Court in RE No. 1017365/SC. It is demonstrated that, although the aforementioned judgment has as its object the study of the constitutional regulation of indigenous possession, the theses presented by the litigants – which dispute as to the existence or not of a time frame for indigenous law – indicate the socioeconomic character that underlies the dispute. Starting from the assumption that, for the effective pacification of the conflict, the appreciation of the theme should not neglect the interests in conflict, the models of indigenous and non-indigenous production in Brazilian lands are examined, indicating, under the lights of Humanist Capitalism, the reconcilable roles that each of them plays in the objective of

---

<sup>1</sup> Advogada da União. Especialista em Direito Sanitário. Doutoranda pela Universidade Nove de Julho

national development advocated by the Federal Constitution of 1988. In the end, starting from Amartya Sen's conception of development, minimum freedom measures are proposed for the pacification of the controversy

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Demarcation of indigenous lands, Agribusiness, Humanist capitalism, National development

## **1 INTRODUÇÃO: O PANORAMA POLÍTICO-SOCIAL BRASILEIRO NA DISPUTA POR TERRAS OCUPADAS POR INDÍGENAS**

Sobeja em toda história brasileira, legislação assecuratória dos direitos indígenas à posse e usufruto de suas terras. Desde o Alvará Régio de 1680, que reconhecia os indígenas como os primeiros e naturais senhores da terra, perpassando pela Lei nº 6, de 1755, que os declarava “livres e isentos de toda escravidão” (SILVA, 1830), podendo “dispor de suas pessoas e bens como melhor lhes parecer”, até o reconhecimento em âmbito constitucional do direito indígena a suas terras (que se iniciou com a Constituição de 1934 e se seguiu até o atual regramento disposto na CF/88).

Não obstante, a efetivação desses direitos se viu sempre cercada de óbices, que têm origem, sobretudo, na dualidade estabelecida entre os direitos indígenas e a proteção à atividade econômica, como se a defesa de uns representasse a anulação da outra.

Com o principiar do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do RE nº 1017365, no qual se discute, sob a sistemática da repercussão geral, a questão constitucional referente ao marco temporal das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, evidenciou-se a polaridade dos discursos: de um lado, os que propugnam um direito indígena originário às terras, contra o qual não se localizam fronteiras temporais; de outro, os que defendem a preservação das ocupações das terras em disputa pelos seus atuais ocupantes, ao argumento de que o direito indígena às terras deve ter como referência a ocupação quando do advento do texto constitucional. Os *amici curiae* foram claramente divididos entre tais defesas e, curiosamente, os dois primeiros votos já proferidos também seguiram nas linhas de oposição.

Mesmo sem ter havido conclusão decisória, o mero principiar dos debates pelo Supremo Tribunal Federal, em 15/9/21, irradiou efeitos por toda a quadra político-social brasileira.

No âmbito legislativo, ganhou impulso o PL 490/2007<sup>1</sup>, cujo propósito<sup>2</sup>, é alterar o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (nominado Estatuto do Índio), para que as terras indígenas sejam demarcadas por lei e não mais pela Fundação Nacional do índio - FUNAI, a qual, segundo justificativa do proponente, exerceria, nos moldes atuais, “juízo discricionário sobre questões complexas que extrapolam os limites de sua competência administrativa”. De

---

<sup>1</sup> Consoante tramitação disponível no sítio da Câmara dos Deputados, em 29/6/21, contou com Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

<sup>2</sup> A mesma matéria é objeto da PEC nº 215/2000.



relevo a esta pesquisa a compreensão, do congressista proponente, de que os atos demarcatórios:

implicam em sobreposições de áreas indígenas às áreas (...) de propriedades privadas destinadas à produção agropecuária e outras atividades produtivas importantes para a viabilidade econômica de Estados e Municípios, aquelas ocupadas por obras de infraestrutura, como estradas, redes de energia elétrica e telefônica, de prospecção mineral e recursos hídricos, (...) (CCJC, 2007).

Ao projeto de lei em questão seguem apensados – e junto a ele foram impulsionados – os projetos de lei de números: 1.218/2007, 1.606/2015, 3.700/2020, 2.302/2007, 2.311/2007, 3.896/2012, 1.003/2015; 5.386/2020, 5.993/2009; 2.479/2011; 6.818/2013, 1.218/2015, 1.216/2015, versando todos temática atinente à modificação do regramento dos direitos indígenas, com evidenciação em suas justificações da problemática econômica envolvida na disputa pelas terras.

Na seara do Poder Executivo, fartos foram os pronunciamentos públicos no sentido de que a decisão a ser adotada pelo STF, se favorável à superação de um marco temporal ao direito demarcatório às terras, impactará de modo significativo na economia brasileira e quiçá na mundial. Publicações jornalísticas deram, à época, conta dessa associação, por meio de títulos como os que se seguem: (i) “Bolsonaro diz que demarcar mais terras indígenas provocaria desabastecimento global”; (ii) “Bolsonaro defende marco temporal para não ‘entregar o Brasil aos índios’ - Presidente critica possibilidade de que indígenas possam reivindicar a demarcação de terras que passaram a ocupar depois da promulgação da Constituição”; (iv) “Bolsonaro associa demarcações de terras a ‘favelas’ indígenas - A declaração ocorre após o STF suspender o julgamento do Marco Temporal para reconhecimento de áreas tradicionais”.

Também no espaço social foi notória a mobilização. Sob organização da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), cerca de 6.000 representantes de 170 etnias acamparam na Esplanada dos Ministérios, no que teria sido “a maior manifestação indígena pós-constituente” (MOURA, 2021).

O feito foi novamente inserido em pauta de julgamento, devendo ser retomado em 7/6/23.

Este trabalho pretende apreciar, sob o enfoque constitucional, o alegado antagonismo entre o desenvolvimento econômico-empresarial do país e a proteção constitucional conferida aos índios, para demonstrar que, em verdade, o enfoque constitucional atribui, a cada um dos distintos modelos econômicos (indígena e não indígena), regramentos próprios, porém harmônicos entre si e inseridos, ambos, na compreensão de desenvolvimento propugnado como objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, da CF/88).

Para tanto, toma-se como ponto de partida as abordagens já apresentadas no julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal; e, sob referencial teórico da concepção de desenvolvimento traçada por Amartya Sen, se aprecia os modelos econômicos indígena e não indígena no Brasil. Finalmente, e, já sob as luzes do capitalismo humanista desenvolvido por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, se desenvolverá o estudo constitucional de um possível influxo entre os interesses econômicos do país e a demarcação de terras indígenas, a partir de estudo sistemático do texto constitucional, que tem seu centro no “desenvolvimento nacional” propugnado no art. 3º, II, da CF/88 como objetivo da República Federativa do Brasil.

O presente trabalho, de natureza exploratória e pautado em revisão bibliográfica, fará uso do método dedutivo, reapreciando os aspectos relevantes dos conceitos de desenvolvimento, modo de produção indígena e legislação afeta ao tema.

## **2 RE Nº 1017365: TESES SOB APRECIÇÃO E SEUS ALEGADOS IMPACTOS SÓCIO-ECONÔMICOS**

Como já salientado, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1017365, o Supremo Tribunal Federal, considerou, em 21/2/19, “dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”. Nesses autos, mais de quarenta *amici curiae* foram admitidos no feito, dentre os mais de 150 pedidos de admissão apresentados ao Relator do processo.

De um lado, instituições como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Comunidades Indígenas e movimentos em defesa dos direitos indígenas, que asseveraram, em síntese, a necessidade de se reconhecer a demarcação como um processo meramente declaratório de um direito precedente e originário, base da organização social indígena, do qual somente se dissociaram as tribos por um processo de permanente esbulho, de profunda violência às comunidades indígenas e com grande prejuízo à sustentabilidade ambiental.

De outro lado, sociedades de proprietários rurais, como Sociedade Rural Brasileira, Instituto Pensar Agro e Associação Brasileira dos Produtores de Soja – Aprosoja, sustentaram que a não fixação do marco temporal conduziria a perdas de empregos em massa, prejuízos econômicos diversos à produção no campo e riscos à segurança jurídica quanto ao direito de propriedade. Na sessão de julgamento de 15/9/21, “após o voto do Ministro Nunes Marques, que divergia do Ministro Edson Fachin (Relator), para negar provimento ao recurso

extraordinário, propondo a fixação de tese, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes” (STF, 2021).

Como se observa da transcrição do resultado da sessão de julgamento, até a elaboração deste artigo, dois votos haviam sido lançados no processo em exame, em sentidos diametralmente opostos: de um lado, o Relator, Min. Edson Fachin, propondo a revisão da tese do marco temporal, sob a percepção de que a demarcação é procedimento declaratório do direito originário (e fundamental) da comunidade indígena às terras que tradicionalmente ocupam, não podendo, dessa sorte, ser restringido a um limite temporal.

De outro lado, o voto do Ministro Nunes Marques, no sentido da manutenção do referido marco, tal qual teria decidido o Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet nº 3388, sob entendimento a partir do qual a Constituição Federal teria definido a data de sua promulgação (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, à exceção dos casos em que ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.

Da forma como versada nos votos, portanto, a temática está sendo debatida essencialmente por meio da interpretação das normas constitucionais que dispõem serem “reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 236, caput, da CF/88), sendo “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 236, §1º, da CF/88).

Não obstante, as falas dos *amici curiae*, como acima evidenciado, trouxeram menções ao caráter social e econômico que subjaz à disputa: a definição de um marco temporal seria necessária à manutenção do desenvolvimento econômico brasileiro propiciado pelas propriedades rurais ou seria ela danosa à preservação do modo de vida dos indígenas e ao meio ambiente?

O que permeia, portanto, tamanho interesse no resultado do aludido julgamento encontra suas bases em questões socioeconômicas, com profundas raízes históricas, que vieram moldando, há mais de 500 anos, a relação entre indígenas e os novos ocupantes das terras a que se nominou Brasil. A pacificação que se espera com o julgado necessita, portanto, de abordagem do tema que não descure dos interesses em conflito, o que necessariamente perpassa

por compreender a dinâmica cultural e econômica indígena e bem assim o aproveitamento das terras pelo não indígena.

### **3 OS DISTINTOS MODELOS ECONÔMICOS EM TERRAS BRASILEIRAS**

#### **3.1 O modelo da Propriedade Rural: o agronegócio e seu papel na economia brasileira**

Dentre os diversos usos das terras brasileiras se destaca, na atualidade, do ponto de vista do crescimento econômico do país, o agronegócio.

Segundo dados do Ministério da Agricultura “de 1997 a 2017, em 20 anos, o Brasil exportou 1,23 trilhões de dólares, e o agronegócio foi o setor que mais contribuiu para a balança comercial e para a economia brasileira” (RIBEIRO, 2017).

Ante a contabilização recorde, apontou o Governo, em 2018, a intenção de alcançar 10% do mercado agro mundial (àquele tempo, estimado em 1,2 trilhões de dólares), por meio de um “programa bastante ambicioso de promoção do agro brasileiro”, que fomentasse a confiança na sustentabilidade da produção brasileira (RIBEIRO, 2017).

Já no ano de 2019, as exportações do setor do agronegócio somaram US\$ 96,8 bilhões. Esse valor representou 43,2% do total exportado pelo Brasil (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Em 2020, a seu turno, “as exportações brasileiras do agronegócio somaram US\$ 100,81 bilhões, segundo maior valor da série histórica, atrás somente de 2018 (US\$ 101,17 bilhões)” (BRASIL, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, 2022). Nesse ano, o agronegócio foi responsável “por quase metade das exportações totais do Brasil em 2020, com participação recorde de 48%” e saldo superavitário de US\$ 87,76 bilhões para o setor.

Ante o desempenho e potencial de crescimento do mercado, o investimento público prosseguiu ocorrendo no setor. A exemplo, o Edital do programa Agro 4.0, por meio do qual o Governo Federal previu, em 2020, a disponibilização de R\$ 4,8 milhões em 14 projetos pilotos de adoção e de difusão de tecnologias 4.0, com objetivo de “promover, por meio destas tecnologias, o aumento de eficiência e de produtividade, e redução de custos no agronegócio brasileiro” (BRASIL, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, 2022).

Novamente, em 2021, as exportações do agronegócio brasileiro bateram recorde em abril, ancoradas nas vendas de produtos como soja, carnes (bovina, suína e de frango) e produtos florestais, atingindo a cifra recorde de US\$ 13,57 bilhões. O crescimento foi de 39% em relação aos US\$ 9,76 bilhões exportados em abril de 2020. Em nenhum mês de abril da

série histórica 1997 a 2021 o valor exportado havia ultrapassado a marca de US\$ 10 bilhões (BRASIL, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, 2022).

Segundo recente projeção do Banco Central, a previsão é de que, para o ano de 2021, registre-se, a seu final, um crescimento de 2%, ao passo em que, para o ano de 2022, a projeção do PIB indica, pelo lado da oferta, avanço da agropecuária no percentual de 3% (ao passo em que indústria e serviços devem atingir 1,2% e 2,5%, respectivamente).

A atividade rural, na vertente agropecuária e bem assim a indústria do agronegócio brasileiro ocupa, sob todas as evidências numéricas, posição de destaque no crescimento econômico do país, sobretudo quando apreciado pela vertente da produção de riqueza à nação.

Igualmente evidentes, é certo, são os questionamentos a esse modelo de produção de commodities, que estaria desnaturalizado, com caráter dependente e associado ao capital financeiro global, com resultados distributivos questionáveis; apreciações, contudo, que não compõem o foco deste trabalho, que investiga se o modelo é passível de promover desenvolvimento nos termos indicados pela CF/88.

### **3.2 O desenvolvimento cultural e econômico sob o modelo indígena: a preservação cultural e ambiental e o respeito à diversidade**

Segundo documento da UNESCO intitulado “O Índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje”, estimativas demográficas indicariam que “por volta de 1500, quando da chegada de Pedro Álvares Cabral à terra hoje conhecida como Brasil, essa região era habitada pelo menos por 5 milhões de índios” (LUCIANO, 2006, p. 27). O número, expressivo por si só, quando comparado com o identificado pelo Censo do IBGE de 2010 (em que se contabilizaram apenas 896 mil pessoas que se declaravam ou se consideravam indígenas) torna-se sobremaneira significativo para evidenciar a proporção da dizimação da população indígena no Brasil ao longo dos últimos 500 anos.

É importante, para os fins deste estudo, compreender o aspecto econômico relacionado ao massacre da população primeva.

Historicamente se constata que o avanço da população não índia em terras ocupadas por populações indígenas ocorreu por meio de expansão demográfica em territórios que se apresentaram passíveis de exploração econômica, ou seja, a partir do momento em que tais terras se mostravam interessantes à exploração, consoante os surtos de expansão econômica do país.

Segundo acentuou Ribeiro (2017), após indicar a farta legislação que se sucedeu ao longo dos tempos em defesa da garantia de terras aos indígenas ou, como ele aponta, “após quatro séculos de uma falaz proteção possessória”, os indígenas

havia sido despojados de quase todas as terras que tivessem qualquer valor. Viviam acoitados nos sertões mais ermos e ali mesmo tinham de defender-se, à viva força, contra as ondas de invasores que procuravam desalojá-los, cada vez que suas terras começavam a despertar cobiça por se tornarem viáveis a qualquer tipo de exploração econômica (RIBEIRO, 2017, p. 174).

Para o autor, então, “muito mais do que as garantias da lei, é o desinteresse econômico que assegura ao índio a posse do nicho em que vive”, pois a cada descoberta “de qualquer elemento suscetível de exploração – um seringal, minérios, essências florestais ou manchas apropriadas para certas culturas – equivale à condenação dos índios, que são pressionados a desocupá-las ou nelas morrem chacinados”. Cita o exemplo das fazendas de criação e as zonas de exploração agrícola e extrativista, aduzindo que “esse tem sido o processo natural de expansão da sociedade brasileira, que, ainda no século XX, em muitas áreas continua a crescer à custa dos territórios tribais” (RIBEIRO, 2017; p. 174).

A mesma advertência fizera Rondon, ao destacar, durante Conferência sobre trabalhos da Expedição Roosevelt e da Comissão Telegraphica, o *modus operandi* adotado para a apropriação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas:

[...] sertões onde nunca pisou homem civilizado já figuram nos registros públicos como pertencentes ao cidadão A ou B, mais tarde ou mais cedo, conforme lhes soprar o vento dos interesses pessoais, esses proprietários – cara de um sobole – expelirão dali os índios que, por uma inversão monstruosa dos fatos, da razão e da moral, serão então considerados e tratados como se fossem eles os intrusos salteadores e ladrões (RONDON, 1916, p. 45).

A vida do indígena (e o destino de suas terras), como se observa, esteve sempre associada aos interesses comerciais dos novos povos. De um lado, sua mão de obra interessava para fins de trabalho escravo, de outro, as terras que ocupava representavam esperança (ou certeza) de potencial econômico. Precisamente sob esse duplo interesse, deu-se o surgimento do Movimento Bandeirante em São Paulo. Como aponta Magalhães (1944, p. 95) sobre a utilização da mão de obra indígena em São Paulo, os negros já não bastavam, pois tão dificilmente importados da costa da África, “daí a caçada aos silvícolas, – a qual levava no bojo, simultaneamente, a conquista do território e a esperança, depois realizada, do descobrimento das riquezas minerais” (MAGALHÃES, 1944, p. 95).

É interessante nesse ponto notar que não obstante o firme combate à presença indígena nas terras de interesse comercial, a resistência indígena ultrapassou as cinco centenas de anos e, nas últimas duas décadas, o senso de pertencimento entre as tribos tem se acentuado.

Segundo o censo 2010 houve significativo aumento no número de declarados indígenas em comparação com o Censo anterior e tal incremento não pode ser atribuído a nenhum fator demográfico (como aumento de natalidade, por exemplo), sendo mais provável que assim tenha ocorrido em função da etnogênese ou “reterritorialização”, fenômeno em que “povos indígenas após terem sido despojados de suas terras e estigmatizados em função dos seus costumes tradicionais”, tendo sido “forçados a esconder e a negar suas identidades tribais como estratégia de sobrevivência (...) estão reassumindo e recriando as suas tradições indígenas” (LUCIANO, 2006, p.28).

Reassumir e recriar as tradições indígenas é processo que não dispensa, ao contrário requer, a utilização da terra. Em documento, intitulado “Brasil Indígena” (BRASIL, MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, 2021) (elaboração conjunta entre o IBGE e a FUNAI), destacou-se “o importante papel desempenhado pelas Terras Indígenas no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilos de vida dos indígenas”. No documento destacou-se, ainda, que o percentual de indígenas que falava a língua indígena no domicílio aumenta de 37,4% para 57,3% quando considerados somente aqueles que viviam dentro das Terras Indígenas, assim como, sob as mesmas condições, aumenta de 17,5% para 28,8% o percentual daqueles que não falavam o português.

O mesmo documento destaca que o estreito vínculo do indígena com a terra é traduzido por sua preferência em habitar o espaço rural, em um claro contraponto ao não indígena, cuja maioria populacional opta pela área urbana.

É importante considerar que, a par da relevância da terra para a permanência das características socioculturais e para o desenvolvimento da espiritualidade da tribo, o modo de organização tribal também comporta aproveitamento econômico das terras, sob modelo, contudo, significativamente diverso do adotado pela população não indígena, dado que o indígena à terra se associa em relação de unidade, em relação absolutamente distinta, portanto, da relação de poder que, nos moldes civilistas, se estabelece sobre a coisa.

No sentido da ligação anímica do indígena com a terra, aponta Lima (2011, p. 142) que “em comparação talvez imprecisa, é como se a posse da terra, para o índio, também fosse um direito da personalidade, e não um direito patrimonial”.

Embora, portanto, diferenciando-se de modo substancial da economia ruralista, há sistema econômico no modo de vida indígena, que se baseia, todavia, na autossustentação, na absoluta interdependência com a natureza (a ser respeitada e não dominada), o que implica, segundo LUCIANO (2006, p.191) “decifrar sua linguagem, seu funcionamento, suas forças e

seus mistérios, pois a sobrevivência humana depende da sua capacidade de cooperar, respeitar e integrar-se a esta natureza”.

O mesmo autor traça como características da economia indígena: (i) as dinâmicas sociais é que regem o ritmo, o volume e o sentido das práticas econômicas (o quer dizer que cerimônias, rituais e ciclos reprodutivos estão conjugados com os ciclos ecológicos que determinam os ciclos produtivos); (ii) a economia é de autossustento e o excedente produtivo, quando ocorre, não se dá com o intuito de bens ou de riquezas, mas sim para o cumprimento de valores sociais e morais, de sorte que a abundância “merece sempre (...) uma cerimônia ou um ritual como expressão do seu valor social, pois é na abundância que se torna possível viver com intensidade a generosidade, a partilha, a hospitalidade, o espírito comunitário e a reciprocidade” (LUCIANO, 2006, p. 198); (iii) diversidade, dada a partir das condições naturais, sociais e políticas das comunidades; (iv) organização, por meio de complexos sistemas de produção, distribuição e consumo, em que as atividades produtivas dependem de consideráveis graus de especialização, mas não de profissionalização; (v) graus distintos de sustentabilidade conforme o modo de organização social; e (vi) a economia não tem apenas uma função material, mas também social e moral.

Dadas as diversas realidades indígenas no Brasil atual, com maior ou menor absorção do modo de vida não indígena, o autor aponta que se pode vislumbrar, na atualidade, a classificação das economias indígenas em (i) tradicionais (caracterizadas pelos princípios de reciprocidade, troca, solidariedade e autonomia produtiva); (ii) tradicionais em vias de adaptação (que atendem às velhas e às novas necessidades do pós-contato) e (iii) segundo a lógica do mercado (que seriam voltadas a suprirem as necessidades externas).

O que se observa, portanto, é que os indígenas possuem seu modo de economia e de desenvolvimento, seja nas economias tradicionais, seja nas que se perfazem com adaptação às necessidades pós-contato, sob patamares, contudo, que diferem significativamente do modelo adotado pelo uso ruralista e privatista da terra.

São distintos modos de produção, distintos valores, distintas finalidades, sendo necessário compreender o que vem a ser desenvolvimento (sob sólido referencial teórico), para identificar a possibilidade de coexistirem tais modelos, segundo as bases constitucionais brasileiras.



## **4 DESENVOLVIMENTO: REFERENCIAL TEÓRICO E POSIÇÃO CONSTITUCIONAL**

### **4.1 Amartya Sen: superação da visão estreita de desenvolvimento**

Dentre as inúmeras contribuições de Amartya Sen à releitura dos fatores determinantes à economia mundial, destaca-se a este trabalho o seu questionamento quanto ao que pode ser considerado desenvolvimento.

Na sua teoria, o processo de desenvolvimento não deve ser medido somente pelos resultados finais obtidos por um país, como produção de riqueza total, mas sim, de forma mais abrangente, que contemple as liberdades humanas, como fim e como meio de todo processo de desenvolvimento. Em outras palavras, a economia não deve, em favor das utilidades, rendas e riqueza, afastar-se do enfoque acerca do valor das liberdades, de tal modo que “o processo de desenvolvimento quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa” (SEN, 2018, p.71).

Como as contribuições de seus estudos apontaram, é notório que o ranking dos países muda radicalmente se você usa um ou outro critério de apreciação dos resultados, a exemplo, quando se passa da observação do Produto Interno Bruto – PIB de um país (índice essencialmente utilitarista), à utilização do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, que contempla três dimensões básicas do desenvolvimento: renda, educação e saúde, voltando o olhar para o indivíduo em ampliação à dimensão puramente econômica, que, isoladamente considerada, se limitaria à apreciação do resultado final. Conforme adverte Amartya Sen (2018, p. 38), é preciso considerar que há uma distinção entre “resultados de culminância”, que são os resultados finais sem considerar o processo de sua obtenção e “resultados abrangentes”, que são aqueles em que se consideram os processos pelos quais os resultados de culminância ocorreram.

Tomando como referencial ao presente estudo essa compreensão de desenvolvimento, percebe-se não ser viável comparar as formas de crescimento do modo indígena de produção com a forma do modo não indígena de utilização das mesmas terras pelo só critério de resultados monetários obtidos em uma e outra situação.

Embora os estudos de Amartya Sen não tenham se voltado propriamente ao exame de economias tribais, fica claro que, também nesse caso, a utilização de base exclusivamente utilitarista não levaria em conta o papel das diversas liberdades envolvidas na formação de tal modelo de produção de riquezas. Liberdades envolvidas porque, como demonstrado ao

longo deste trabalho, há uma clara opção – hoje apresentada em forma de resistência – dos povos indígenas de manter seu modo de vida (aí entendida a formatação social, cultural e econômica embasadas no território); e produção de riqueza, porque embora a atividade indígena não se volte à retenção de lucros ou de excessos, contribui para a manutenção da diversidade cultural do país e para a preservação ambiental, valores igualmente necessários ao exercício das liberdades humanas.

Amartya Sen ainda aponta que a perspectiva de mudança de um desenvolvimento sob bases utilitaristas para um desenvolvimento calcado em liberdades substantivas das pessoas (como participação política, acesso ao ensino, preservação da cultura, entre outros) ultrapassaria a mera importância conceitual do termo, para atingir melhor compreensão quanto aos modos e meios de promover o desenvolvimento, pois, nessa perspectiva avaliatória por ele proposta, torna-se necessário “aquilatar os requisitos de desenvolvimento com base na remoção das privações de liberdade que podem afligir os membros da sociedade” (SEN, 2018, p.44), pois seria prejudicial “negligenciar — o que com frequência ocorre na literatura sobre o desenvolvimento — preocupações crucialmente relevantes devido a uma falta de interesse pelas liberdades das pessoas envolvidas” (SEN, 2018, p.45).

Novamente transpondo suas conclusões para este estudo, é de relevo considerar: de que modo se podem transpor as privações de liberdade constantes de cada modelo de desenvolvimento que se estabelece sobre as terras brasileiras em disputa?

É preciso, para tanto, conhecer o modelo de proteção da atividade econômica na Constituição Federal.

## **4.2 Desenvolvimento na CF/88: diálogo entre o prosperidade econômica e proteção cultural, sustentabilidade e direitos humanos**

Sob o primeiro título da Constituição (“dos Princípios fundamentais”) se localiza o dispositivo constitucional que traça o norte da República Federativa do Brasil. Trata-se do art. 3º, da CF/88, que ao dispor sobre os objetivos da República, faz a inserção dentre eles, da “garantia do desenvolvimento nacional” (inciso II, da norma).

Ao longo da CF/88 são encontradas outras 53 menções à palavra desenvolvimento. A começar pelo preâmbulo e seguindo pelas mais diversas expressões do desenvolvimento, tais como: desenvolvimento da atividade produtiva em pequena propriedade rural, desenvolvimento econômico e social, desenvolvimento urbano, desenvolvimento do ensino, desenvolvimento como fim de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, desenvolvimento nacional

equilibrado, desenvolvimento da pessoa, desenvolvimento cultural, desenvolvimento humano, desenvolvimento científico, tecnológico e/ou de inovação, desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O arcabouço constitucional, desse modo, direciona os rumos do país ao desenvolvimento (art. 3º, II, da CF/88), explicitando, ao longo de todo o seu texto, as diversas acepções do termo, que passam muito ao largo, como se observa, de uma limitação conceitual a sua expressão econômica.

É incongruente, portanto, com o texto constitucional restringir ao aspecto econômico o desenvolvimento propugnado pelo art. 3º, II, da CF/88. Desenvolvimento, no sentido que lhe atribui a Constituição Federal de 1988, pressupõe participação popular, equilíbrio ambiental e responsabilidade social, fomento à cultura (e respeito a sua diversidade), tecnologia e bem-estar humano, com redução dos desequilíbrios regionais, tudo sob planos e programas concretos em âmbito nacional, regional e setorial que não descurem dos direitos humanos fundamentais. Como apontado por SILVA (2004, p.66), em citação a Pierre Massé, “o desenvolvimento ‘não é o crescimento material, manifestação estatística do progresso, que busca o aumento das coisas, mas ignora a valorização dos seres. É o crescimento a serviço do homem” (SILVA, 2004, p.66).

É nesse sentido que, mesmo no título próprio à ordem econômica (título VII), não dispôs o legislador constituinte no sentido da proeminência do desenvolvimento econômico sobre qualquer outro; ao contrário, foi expresso quanto à integração da atividade econômica aos ditames protetivos da dignidade humana e da justiça social (art. 170, *caput*), elegendo, ainda, dentre seus princípios, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III, VI e VII, respectivamente).

Ao apontar que a ordem econômica deve respeitar os ditames da justiça social, remetemos o texto da Carta Maior ao título da Ordem Social (título VIII), no bojo do qual se contempla, no capítulo VIII, o regramento atinente aos indígenas.

É interessante observar que a proteção constitucional, nesse ponto, faz-se com absoluto respeito ao modo de vida do indígena, tanto em seus aspectos culturais e sociais, como também nos aspectos econômicos, a começar pelo fato de que prevê o direito à demarcação das terras que ocupam (art. 231, *caput*), mas assegura-lhe a “posse permanente” (art. 231, §2º), não se lhes atribuindo, portanto, a respectiva propriedade (por se tratar de conceito que não se coaduna com o modo de produção e vida dos indígenas).

Note-se que, tamanha a relevância de tais dispositivos aos anseios constitucionais, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT se delimitou temporalmente o prazo para a solução da questão territorial indígena. É a norma “Art. 67. A União concluirá a

demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

Tratou-se, como se observa, de ordem de priorização constitucional, não cumprida, todavia, pela República.

O distinto modo de produção indígena, desse modo, não deve ser observado como opoente ao desenvolvimento, mas, ao contrário, como opção constitucional, prioritária, que expressamente reconhece, e protege, através da demarcação, as terras habitadas, mas também as “utilizadas para suas atividades produtivas”, as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” e as “necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (§1º, art. 236).

Nesse sentido, no julgamento da Pet 3388/RR, o Supremo Tribunal Federal, em capítulo próprio do julgado, consignou ser falso o antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento, e explicitando que, em verdade, o desenvolvimento que se faça às custas do tradicional modo de vida indígena nas terras por eles ocupadas desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório que é “de um tipo de desenvolvimento nacional tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado”. Concluiu, então, a Suprema Corte, que “ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos)” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Tais ditames constitucionais, releva ainda considerar, encontram-se em alinhamento às normas internacionais a que se vinculou o Brasil. A Convenção 169, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo número 143, de 20 de julho de 2002, traz diversos dispositivos que abordam o processo de desenvolvimento indígena (econômico, social e cultural).

O artigo 7º da Convenção, de especial relevo ao presente estudo, assegura que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, devendo, ainda, participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Assegura, ademais, que os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados, com o objetivo de se avaliar a incidência que as atividades de desenvolvimento, previstas nos planos governamentais, possam ter sobre

esses povos. Deverão, ainda, adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Trata-se, portanto, o modo de vida indígena, de modelo, não apenas economicamente inserido no escopo constitucional, como resguardado, inclusive por normas internacionais, de interferências dos governos – ainda que a pretexto de promoção do desenvolvimento – sem a participação da população indígena no processo decisório.

Bem firmada a posição constitucional de proteção ao modo de vida indígena, insta destacar que, conquanto relevante e de produção prioritária, o modelo indígena de produção em terras brasileiras não é o único assegurado pelo texto constitucional.

O modelo de produção em terras privadas também foi objeto de reconhecimento, ao consagrar o art. 5º da CF/88, ser “garantido o direito de propriedade” (inciso XXII), atendida “a sua função social” (XXIII).

É também no artigo 5º que se prevê o distinto tratamento protetivo à pequena propriedade rural, assim definida em lei, a qual “desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (inciso XXVI).

Os demais usos da terra privada, aqui incluído o agronegócio, embora não contem com proteção distintiva (como a atribuída às terras indígenas e à pequena propriedade rural) também encontram guarida no texto constitucional, desde que observados os comandos diretivos da Constituição. Como salientado, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 reconheceu à ordem econômica o direito à propriedade privada (inciso II), que deve cumprir com sua função social (inciso III) e a atividade nela desenvolvida deve sempre respeitar a livre concorrência (inciso IV), a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI), de tal modo que sua prosperidade contribua para a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e para a busca do pleno emprego (inciso VIII).

O mercado interno brasileiro, ademais, não é um fim em si mesmo, mas um meio de viabilizar “o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País” (art. 219, da CF/88), cabendo ao Estado estimular a sua constante inovação (parágrafo único, do art. 219, da CF/88).

Segundo o art. 218, §2º, da CF/88, a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”.

Assim, as atividades essencialmente baseadas no excedente produtivo, no lucro e eventualmente na especulação contam com a proteção da disciplina geral do texto

constitucional, pela liberdade no desempenho da atividade econômica, observadas, sempre, as condicionantes versadas ao longo de toda a CF/88.

Evidentemente, essa forma de exploração das terras é mais suscetível a distorções no atendimento a sua função social, razão pela qual cada vez mais se observa a preocupação, em âmbito acadêmico, de se firmar a aproximação entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade (ambiental e humana) da atividade exploratória.

De destaque, no ponto, o chamado Capitalismo Humanista, teoria segundo a qual, sob o viés nela propugnado, “de inimigos antagônicos (...) o Capitalismo e os Direitos Humanos são irmãos aliados” (SAYEG; BALERA, 2019, p.54). Explicam os autores que “o Capitalismo Humanista (CapH) é expressão concreta da dimensão econômica dos Direitos Humanos”, sob o qual, “mesmo defronte ao caráter individualista das forças do mercado, se contemplará a efetivação multidimensional da dignidade da pessoa humana e do Planeta, tendo por plataforma o ideário do futuro comum” (SAYEG; BALERA, 2019, p. 31). Esteiam sua percepção no notável esforço conjunto dos países, a partir dos anos 80, e representado pelos documentos “Our Common Future”, “Declaração do Milênio das Nações Unidas de 2000” e “Agenda 2030.

Sobre os objetivos do Milênio da ONU, recordam que todos eles “fazem referência direta ao conceito de desenvolvimento, indissociável da questão econômica, inequivocamente estatuído como pilar transversal de toda a Agenda 2030” (SAYEG; BALERA, 2019, p. 53).

Sob a percepção do capitalismo humanista, portanto, crescimento econômico, embora indissociável da noção de desenvolvimento, só se concretiza, como tal, se respeitar os direitos humanos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, de fato, contemplou, sob o mesmo texto, distintos modelos econômicos de produção sobre as terras brasileiras. Essa marca do texto constitucional a traduz em símbolo do pluralismo, do multiculturalismo e da diversidade em todas as suas formas. Como destacado na obra “A Questão Indígena e o Poder Judiciário”, diferentemente dos regimes constitucionais anteriores, a Constituição de 88 acolhe a “diversidade sociocultural dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira, ressaltando um aspecto do princípio da igualdade que vai além da mera isonomia formal e material” (EMARF, 2016, p. 105).

Note-se que o pluralismo propugnado pelo direito constitucional brasileiro não se resume ao voltado ao exercício das atividades econômicas, espreado sobre todo o texto constitucional, nos aspectos sociais, culturais e étnicos, razão pela qual sob seus ditames, “abandona-se (...) a ideia de que há estágios superiores de civilização”, valorizando-se “todas as formas de manifestações étnicas e culturais, protegendo-as e reconhecendo seu valor para a

formação das múltiplas identidades que compõem a sociedade brasileira” (EMARF, 2016, p. 105).

O que não se pode perder de vista, todavia, é que, embora vislumbrando distintos usos às terras, dotou a Constituição Federal de proeminência a reserva das terras necessárias a garantir a ocupação tradicional indígena, não prevendo, no capítulo atinente aos direitos de posse indígena, qualquer forma de minorar o direito à demarcação das terras frente à posse ortodoxa estabelecida pelos não indígenas às terras. Ao contrário, foi taxativa no sentido de que:

Art. 231 (...)

§6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

A solução que venha a ser determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1017365/SC, necessariamente perpassará, sob extensa costura de normas constitucionais, pela acomodação dos interesses envolvidos, mas sem descurar de que se tratam de ordens distintas, não comportando interpretação segundo a qual a posse indígena ceda frente à posse de natureza ortodoxa, sob argumentação embasada em desenvolvimento.

No que respeita ao questionamento central do presente estudo, portanto, quanto ao “possível influxo entre os interesses econômicos do país e a demarcação de terras indígenas”, conclui-se no sentido de que o exame sistemático do texto constitucional comporta a compreensão de que ambos os modelos de produção econômica (indígena e não indígena) estão aptos a atender ao propósito do “desenvolvimento nacional” propugnado no art. 3º, II, da CF/88 como objetivo da República Federativa do Brasil. Desse modo, é incabível o debate do tema pela associação estreita do desenvolvimento nacional tão somente com parâmetros de produção numérica de riquezas.

Ainda, e sob referencial do conceito de desenvolvimento proposto por Amartya Sen, compreende-se que, conquanto muitas sejam as liberdades a serem asseguradas na disputa, parece-nos um bom princípio: (i) a efetivação premente do processo demarcatório das terras indígenas (atualmente submetido a atraso que, para além de centenário, já desbordou também do prazo constitucional mandatório definido na Carta de 1988); (ii) a participação dos interessados (indígenas e não indígenas) na solução do impasse territorial (sendo de relevo a presença já consagrada dos *amici curiae* no julgamento do RE nº 1017365); e (iii) que se resguarde a legitimidade do processo decisório dos remanescentes indígenas quanto à

manutenção de seus meios e modos de vida (sem imposição de aculturação, sob qualquer pretexto).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É mult centenária a disputa entre indígenas e não indígenas pelas terras brasileiras, havendo capítulo constitucional próprio no qual se ordena a demarcação das terras indígenas.

O que se observa, a partir da análise da sucessão de trágicos fatos históricos é que, sem o atendimento a esse relevante conjunto normativo constitucional, não se encontrará a pacificação que se busca à questão. Boa oportunidade para o deslinde da celeuma se encontra no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 1017365, no bojo do qual se debate, sob a sistemática da repercussão geral, a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Como contribuição, este trabalho apontou que, no exame dos interesses em conflito, é inapropriado afirmar que a demarcação de terras indígenas impede o progresso econômico, porque econômico também é o modo de vida indígena.

Em verdade, são dois modelos distintos de economia sob a mesma ordem econômica. Ambas contempladas e resguardadas pela Constituição Federal, que pautada pelo respeito à diversidade e extinção de todas as formas de discriminação, assegurou proteção a ambos os modelos de produção; definindo, contudo, ao modelo indígena a proeminência quanto à delimitação de seu mais essencial elemento: a terra, impondo ordem imediata de demarcação, que não cede frente a uso distinto da ocupação tradicional que sobre elas deve incidir.

A pacificação do tema pressupõe, ainda, que liberdades substantivas sejam observadas no debate e na solução posta a conflito.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/agronegocio-brasileiro-exportou-us-968-bilhoes-em-2019>. Acesso em: 02 outubro 2021.

**Bolsonaro associa demarcações de terras a ‘favelas’ indígenas - A declaração ocorre após o STF suspender o julgamento do Marco Temporal para reconhecimento de áreas tradicionais:** Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/bolsonaro-associa-demarcacoes-de-terras-a-favelas-indigenas/?utm\\_source=leiamais](https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/bolsonaro-associa-demarcacoes-de-terras-a-favelas-indigenas/?utm_source=leiamais). Acesso em: 20 setembro 2021.

**Bolsonaro defende marco temporal para não ‘entregar o Brasil aos índios’ - Presidente critica possibilidade de que indígenas possam reivindicar a demarcação de terras que passaram a ocupar depois da promulgação da Constituição:** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/09/4947399-bolsonaro-defende-marcotemporal-para-nao-entregar-o-brasil-aos-indios.html>. Acesso em: 19 setembro 2021.

**Bolsonaro diz que demarcar mais terras indígenas provocaria desabastecimento global:** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/09/4947399-bolsonaro-defende-marco-temporal-para-nao-entregar-o-brasil-aos-indios.html>. Acesso em: 19 setembro 2021.

BRASIL, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agro-ultrapassam-a-barreira-dos-us-100-bilhoes-pela-segunda-vez>. Acesso em: 02 outubro 2021.

BRASIL, MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/o-brasil-indigena-ibge-1>. Acesso em: 02 outubro 2021.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910765>. Acesso em: 18 setembro 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 maio 2021.

CCJC - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. Justificativa do Projeto de Lei. **Projeto de Lei nº 490 de 2007.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=node0rpir0a4i005zn4xfx9ekwq4s2058831.node0?codteor=2009611&filename=ParecerCCJC-12-05-2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=node0rpir0a4i005zn4xfx9ekwq4s2058831.node0?codteor=2009611&filename=ParecerCCJC-12-05-2021). Acesso em: 19 setembro 2021.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Estatuto do índio – Lei nº 6.001/1973.** Rio de Janeiro: Editora Jus Podivm, 2011.

LUCIANO, Gerssem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 233p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 1).

MAGALHÃES, Basílio. **Expansão geográfica do Brasil Colonial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Epasa, 1944.

MOURA, Iara. **Maior manifestação indígena pós-Constituinte tem pouco destaque na mídia**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/maior-manifestacao-indigena-pos-constituente-tem-pouco-destaque-na-midia/>. Acesso em: 29 setembro 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O Problema Indígena**. In: Os índios e a civilização: a interação das populações indígenas no Brasil Moderno. São Paulo: Global, 2017.

RONDON, Cândido Mariano da Silva. **1916 Conferências realizadas nos dias 5, 7 e 9 de outubro de 1915 pelo coronel... no teatro Phoenix do Rio de Janeiro sobre trabalhos da Expedição Roosevelt e da Comissão Telegraphica, publicação da Comissão de Linhas Telegraphicas Estratégicas de Mato Grosso ao Amazonas**, nº 42, Rio de Janeiro.

SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da Legislação Portugueza – desde a última Compilação das Ordenações – Legislação de 1750 a 1762**. Lisboa: Typografia Maignense, 1830, pp.369-376. Disponível em: <https://nacaomestica.org/blog4/wp-content/uploads/2017/02/Lei-de-6-de-junho-de-1755.pdf>. Acesso e: 29 setembro 2021.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao Desenvolvimento**, São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, Odilson Ribeiro e. **Exportações do agronegócio garantiram superávit da balança comercial**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agro-garantiram-superavit-da-balanca-comercial>. Acesso em: 02 janeiro 2021.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 20 setembro 2021.